



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

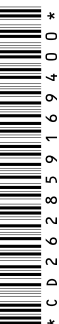
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.990, de 29 de maio de 2026, que altera o Decreto nº 12.846, de 12 de fevereiro de 2026, o qual dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma de execução mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2026.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.990, de 29 de maio de 2026, por configurar extrapolação do poder regulamentar e invasão da competência constitucional do Poder Legislativo no controle e fiscalização da execução orçamentária federal.

Art. 2º Fica restabelecida, até ulterior deliberação legislativa, a redação originária do Decreto nº 12.846, de 12 de fevereiro de 2026, em sua integralidade, especialmente quanto aos anexos de programação financeira e cronograma mensal de desembolso.





Art. 3º O Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, relatório circunstanciado contendo:

I – a demonstração técnica detalhada da necessidade fiscal que motivou a edição do Decreto nº 12.990, de 29 de maio de 2026;

II – os impactos da alteração sobre a execução de políticas públicas essenciais;

III – a discriminação dos órgãos e programas atingidos;

IV – a memória de cálculo utilizada para os bloqueios, contingenciamentos e reprogramações;

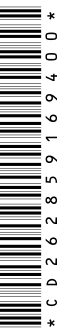
V – os critérios técnicos empregados para eventual redistribuição de limites financeiros.

Art. 4º A Comissão Mista de Orçamento deverá promover, no prazo de até 30 (trinta) dias, audiência pública destinada à apuração dos impactos fiscais, administrativos e federativos decorrentes da alteração promovida pelo referido decreto.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submete-se à elevada apreciação desta Casa o presente Projeto de Decreto Legislativo, com fundamento exposto no **art. 49, inciso V, da Constituição Federal**, que confere ao Congresso Nacional competência exclusiva





para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou ultrapassem os limites da delegação legislativa.

A edição do **Decreto nº 12.990, de 29 de maio de 2026**, representa mais do que uma simples alteração administrativa de natureza operacional.

Representa, em verdade, um grave episódio de hipertrofia do Poder Executivo, um inequívoco avanço sobre prerrogativas constitucionais do Parlamento e mais uma demonstração concreta do modelo de governança fiscal improvisado, centralizador e politicamente orientado que vem sendo adotado pelo atual governo federal.

Sob o pretexto tecnocrático de “adequação da programação orçamentária e financeira”, o ato promove substancial reconfiguração do cronograma de execução mensal de desembolso da União, alterando fluxos financeiros, redistribuindo limites de empenho e pagamento, revisando parâmetros de liberação de recursos e ampliando a discricionariedade administrativa do núcleo central do Executivo sobre a máquina pública federal.

Não se está diante de mera regulamentação acessória.

O que se verifica é a utilização abusiva da forma regulamentar para produzir efeitos materialmente legislativos, interferindo diretamente na execução prática da vontade orçamentária soberanamente aprovada pelo Congresso Nacional.

Trata-se de expediente incompatível com a separação constitucional entre os Poderes.





A Constituição não autoriza o Poder Executivo a converter o orçamento aprovado pelo Parlamento em mera peça referencial sujeita a rearranjos casuísticos ditados por conveniência política momentânea.

Ao editar o referido decreto, o governo revela sua incapacidade de planejamento fiscal, sua dificuldade de coordenação orçamentária e sua insistência em administrar as contas públicas por meio de soluções improvisadas, corretivas e emergenciais.

O decreto é, em essência, a confissão formal do fracasso do planejamento financeiro da atual administração.

I – A EXORBITÂNCIA REGULAMENTAR E A AFRONTA AO ART. 49, V, DA CONSTITUIÇÃO

O art. 84, inciso IV, da Constituição Federal permite ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei.

Tal competência, entretanto, possui limites jurídicos objetivos.

Não se destina a alterar substancialmente a dinâmica material da execução orçamentária, a redefinir prioridades políticas já deliberadas pelo Parlamento, a concentrar poderes discricionários extraordinários e reconfigurar unilateralmente a destinação prática dos recursos públicos.

Quando o decreto ultrapassa a mera operacionalização técnica e passa a interferir concretamente na arquitetura material da execução orçamentária, configura-se clara exorbitância normativa.

É precisamente o que se observa.





O Decreto nº 12.990/2026 transforma prerrogativa administrativa acessória em verdadeiro instrumento de reorganização política da execução financeira federal.

Esse tipo de expediente subverte o modelo republicano e esvazia a autoridade do Poder Legislativo.

II – O DECRETO É A PROVA CABAL DO DESCONTROLE FISCAL DO GOVERNO

O bloqueio superior a **R\$ 23,7 bilhões** promovido no orçamento federal de 2026 evidencia cenário alarmante de deterioração da previsibilidade fiscal.

Tal volume não decorre de prudência técnica. Decorre de erro de concepção orçamentária.

Decorre da incapacidade do governo de compatibilizar a expansão de despesas, o aumento de compromissos permanentes, a rigidez estrutural de gastos, a arrecadação efetivamente realizável e a responsabilidade fiscal.

O atual governo tem reiteradamente optado por anunciar expansão de políticas públicas sem a correspondente sustentação fiscal estrutural.

Posteriormente, diante da realidade incontornável das contas públicas, recorre a contingenciamentos abruptos, reprogramações improvisadas e rearranjos administrativos de emergência.

Trata-se de um padrão reiterado de improvisação, planeja-se mal, gasta-se mal, exageradamente e sem controle ou efeitos benéficos concretos e corrige-se pior.





A conta dessa desorganização recai sobre toda a sociedade brasileira.

III – UMA POLÍTICA FISCAL MARCADA POR VOLUNTARISMO E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE

A atual administração tem demonstrado nítida preferência por decisões orientadas por conveniência política imediata, em detrimento de planejamento técnico consistente.

O resultado é um ambiente de instabilidade fiscal permanente.

Os sinais são inequívocos, os sucessivos bloqueios bilionários, as revisões frequentes da programação financeira, a incerteza quanto à execução de políticas públicas, a deterioração da previsibilidade institucional e a redução da confiança dos agentes econômicos.

O país passou a viver sob permanente estado de excepcionalidade orçamentária.

O que deveria ser exceção transformou-se em método e o improviso orçamentário converteu-se em prática administrativa ordinária.

Essa lógica é incompatível com a responsabilidade fiscal.

IV – O RISCO DE INSTRUMENTALIZAÇÃO POLÍTICA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Ao ampliar a discricionariedade concentrada no Executivo sobre o ritmo e o direcionamento da liberação financeira, o decreto cria ambiente institucionalmente perigoso.





A ausência de critérios transparentes e objetivos abre espaço para a seletividade política, prioridades casuísticas, assimetria administrativa, uso estratégico da liberação de recursos e constrangimento indireto de órgãos e entes federativos. Práticas consuetudinárias do atual Governo.

O orçamento público não pode ser transformado em ferramenta de conveniência política.

A execução financeira deve obedecer a parâmetros republicanos, objetivos e verificáveis.

Toda ampliação injustificada de discricionariedade sobre recursos públicos exige reação imediata do Parlamento.

V – O IMPACTO SOBRE ESTADOS, MUNICÍPIOS E POLÍTICAS ESSENCIAIS

A alteração abrupta da programação financeira da União produz reflexos severos sobre toda a federação.

Estados e municípios estruturam suas políticas públicas com base na previsibilidade dos fluxos federais.

Quando o Executivo central altera unilateralmente o cronograma financeiro, produz efeitos imediatos como a paralisação de obras, atraso de repasses, insegurança contratual, o comprometimento da saúde pública, a descontinuidade educacional e a elevação de custos administrativos.

A má gestão fiscal do governo federal é transferida aos entes subnacionais. É o municipalismo brasileiro que paga a conta do imprevisto de Brasília.





VI – A CONTRADIÇÃO ENTRE DISCURSO SOCIAL E PRÁTICA ORÇAMENTÁRIA

O governo se apresenta como defensor da ampliação da capacidade estatal.

Entretanto, sua prática revela cenário oposto, prometendo expansão e entregando bloqueios, anunciando previsibilidade, mas produz instabilidade.

Opera por improvisação e essa contradição não é meramente retórica. Ela produz danos concretos à administração pública, ao setor produtivo e à confiança institucional.

VII – A NECESSIDADE DE RESPOSTA FIRME DO CONGRESSO NACIONAL

A omissão do Parlamento diante desse episódio equivaleria à renúncia tácita de sua competência constitucional de controle.

O Congresso Nacional não pode permitir que o Executivo transforme ajustes administrativos em mecanismo de reconfiguração política da execução orçamentária.

A sustação dos efeitos do Decreto nº 12.990/2026 constitui medida indispensável para restaurar a autoridade constitucional do Parlamento, preservar o equilíbrio entre os Poderes, conter abusos regulamentares, assegurar transparência fiscal e reafirmar a centralidade democrática do orçamento público.

Não se trata de oposição ao ajuste fiscal. Trata-se de oposição ao arbítrio fiscal.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Não se combate desequilíbrio orçamentário com concentração de poder e não se corrige desorganização administrativa com improvisação normativa.

Não se fortalece a República enfraquecendo o controle parlamentar.

O presente Projeto de Decreto Legislativo representa reação institucional legítima, necessária e constitucionalmente inadiável diante de mais um ato que simboliza a crescente tentativa de subordinação do processo orçamentário à conveniência política do Executivo.

Por tais razões, impõe-se a aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões,
Junho de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

